



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.691 - RS (2014/0086431-1)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JANDREI DA SILVA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a modificação do Supremo Tribunal Federal no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, passou a restringir o cabimento do remédio heróico utilizado no lugar do recurso legalmente previsto. Todavia, fica ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– A Terceira Seção desta Corte, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a regressão de regime e a interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios, exceto para o caso de livramento condicional e comutação de pena.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de outubro de 2014(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.691 - RS (2014/0086431-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JANDREI DA SILVA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JANDREI DA SILVA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Infere-se dos autos que, no curso do cumprimento de pena do paciente, o Juízo da execução reconheceu o cometimento de falta grave em razão de fuga, determinando a regressão de regime carcerário para o fechado e a alteração da data-base para a nova progressão de regime.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE.

- FALTA GRAVE. Irrepreensível reconhecimento da prática da falta grave, sequer contestada pelo recorrente. Fuga. Art. 50, inc. II, da LEP.

- REGRESSÃO DE REGIME. A partir do reconhecimento da falta grave, a regressão a regime mais severo era consequência necessária considerando o que preleciona com clareza o artigo 118, inciso I, da LEP.

- ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. Ocorrendo a regressão de regime, prisional, a interrupção do prazo para benefícios da execução penal (progressão, saída temporária e serviço externo)-é simples decorrência da interpretação sistemática da Lei de Execução Penal, que, em seu artigo 112, estabelece como requisito para a transferência a regime menos rigoroso, o cumprimento pelo apenado de ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. Jurisprudência pacífica do STF e do STJ. Providência limitada ao benefício da progressão de regime na decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo desprovido (fls. 90).

Daí o presente *writ*, no qual sustenta que "não há qualquer previsão para a alteração da data-base, quando não há condenação por prática de crime posterior ao início da execução da pena" (fls. 2/3).

Alega, ainda, ser ilegal e desproporcional a regressão de regime em razão da falta grave.

Requer, ao final, seja restabelecida a data base original e o regime ao qual estava submetido.

Indeferida a liminar (fls. 113/114) e prestadas as informações (fls. 155/168), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 171/176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.691 - RS (2014/0086431-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a modificação do Supremo Tribunal Federal no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, passou a restringir o cabimento do remédio heróico utilizado no lugar do recurso legalmente previsto.

São precedentes nossos:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O cometimento de falta grave pelo condenado implica a regressão de regime, quando diverso do fechado, e a interrupção do cômputo do interstício para concessão de benefícios previsto na Lei 7.210/1984, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar. Esse entendimento só não é aplicado nos casos de livramento condicional (Súmula 441/STJ) e comutação de penas.

Ordem não conhecida. (HC 277.229/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. PREVALECE A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA, NO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

A Corte Estadual concluiu que a transferência do paciente para determinada unidade prisional não constitui direito subjetivo, prevalecendo na espécie o interesse público (conveniência, oportunidade e manutenção da segurança pública) sobre o particular, tese que se coaduna com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. Writ não conhecido. (HC 288.086/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/09/2014)

Dessa forma, não conheço do presente writ por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

Em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e com o intuito de verificar se o paciente encontrar-se submetido a flagrante constrangimento ilegal, situação que autoriza a concessão da ordem de ofício, analiso os pedidos deduzidos na impetração.

Busca-se na presente impetração o reconhecimento da ilegalidade da decisão que reconheceu falta grave, determinou a regressão de regime e alterou a data-base.

Quanto ao ponto, a Corte de origem, ao analisar o recurso da defesa, manteve a decisão de piso nos termos em que se segue:

Confirmada a fuga pelo próprio apenado, é imperioso o reconhecimento da prática da falta grave prevista no art. 50, inc. II, da LEP. Entendimento contrário obsta a efetivação do caráter pedagógico das normas da LEP que tratam da disciplina na execução penal. E a circunstância de o preso já se encontrar, ao tempo do julgamento do ato de indisciplina, recolhido a regime mais gravoso por algum tempo tampouco pode ter o efeito de elidir a falta. É, é certo que o período de regressão a regime mais gravoso cumprido desde a recaptura até o julgamento definitivo da falta não é desprezado.

Portanto, mostra-se irretocável a decisão recorrida ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a regressão a regime mais severo como consequência do reconhecimento da falta grave praticada (art. 50, inc. II, da LEP). O artigo 118, inciso I, da LEP é claro a o dispor que "a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado (...) praticar fato definido como crime doloso ou falta grave".

Por seu turno, a interrupção do prazo para benefícios da execução penal é simples decorrência da interpretação sistemática da Lei de Execução Penal, que, em seu artigo 112, estabelece como requisito para a transferência a regime menos rigoroso o cumprimento pelo apenado de ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior.

(...)

Não obstante, ressalvo meu entendimento no sentido de que a "alteração da data-base" para a obtenção de benefícios na execução penal configura, em verdade, a interrupção da contagem do prazo para a concessão de nova progressão de regime, tal como definido na decisão recorrida.

No que se refere ao livramento condicional, tal interrupção do prazo não ocorre, pois este pressuposto não é previsto no art. 83 do Código Penal. Com efeito, alterar a data-base para a contagem do prazo desse benefício significaria impor ao apenado sanção reflexa não prevista no ordenamento pátrio em contrapartida ao ato de indisciplina, qual seja, a desconsideração do tempo de pena já cumprido (o que, com efeito, não só representaria um excesso, como importaria em severa violação ao Princípio da Legalidade). Esta é a conclusão consolidada na súmula nº 441 do Superior Tribunal de Justiça: "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento".

Quanto ao indulto e a comutação, a interrupção do lapso é possível apenas se o decreto presidencial concessivo dessas benesses assim dispor.

Por fim, em se tratando dos benefícios do trabalho externo e da saída temporária, a prática de falta grave deverá ser considerada no exame do implemento, pelo apenado, do requisito subjetivo, em momento oportuno e quando preenchidas as demais condições. Não há, contudo, interrupção de prazo para a obtenção desses benefícios, pois os artigos 37 e 123 da LEP estabelecem, como pressuposto objetivo, o cumprimento mínimo de parte da pena anteriormente ao pedido sem qualquer consideração quanto ao regime. A contagem desses lapsos, portanto, leva em consideração o total da reprimenda imposta e o termo inicial deve coincidir com o início do cumprimento da pena (HC 134.102/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 29/09/2009, DJe 26/10/2009). (fls. 93/99).

O acórdão impugnado está em consonância com entendimento desta Corte, tendo em vista que a Terceira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.176.486/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe de 1.6.2012, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado importa na regressão de regime, quando diverso do fechado, e na alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo exigido para a progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda, sem, contudo, ser interrompido o período aquisitivo de outros benefícios executórios, a exemplo do livramento condicional, da comutação da pena e do indulto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA, PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência, no sentido de que o cometimento de falta grave, pelo apenado, importa na regressão de regime, quando diverso do fechado, e na alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo, exigido para a progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda, sem interrupção, porém, do período aquisitivo para a obtenção de benefícios da execução penal, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena (EResp 1.176.486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª SEÇÃO, maioria, DJe de 01/06/2012).

II. Mesmo com o advento da Lei 12.433, de 29/06/2011 – que deu nova redação ao art. 127 da Lei 7.210/84, dispondo que, "em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" –, a falta grave continuou a representar marco interruptivo para a obtenção de progressão de regime prisional, ficando vedada apenas a perda total do tempo remido.

III. Em atenção à função precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da aplicação da lei federal, merece ser provido o Agravo Regimental, com vistas a ajustar o julgamento do presente *writ* à orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte.

IV. Agravo Regimental conhecido e provido para reformar a decisão agravada e denegar a ordem, eis que a prática de falta grave constitui marco interruptivo da contagem do prazo para a progressão de regime (HC 202.205/SP, Relatora Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe de 13.3.2013).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA DESCONSTITUIÇÃO DA INTERRUÇÃO DO PRAZO DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVE. EFEITOS. REGRESSÃO DE REGIME QUANDO POSSÍVEL. ESTABELECIMENTO DE NOVA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO. DETRAÇÃO DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS. LEI Nº 12.433/11. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O cometimento de falta grave pelo apenado importa em regressão de regime, quando diverso do fechado, e em alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário à obtenção do requisito objetivo para a sua progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.

2. Com o advento da Lei nº 12.433/11, a prática de falta grave no curso da execução implica a perda de, no máximo, 1/3 dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, observando o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para determinar que o Juiz das execuções, aplicando retroativamente a Lei nº 12.403/11, fixe o novo patamar de perda dos dias remidos (HC 212.820/SP, Relator Ministro Campos Marques – Des. Convocado do RJ/PR, Quinta Turma, DJe de 9.10.2012).

Assim, verificando-se a ocorrência de falta grave no curso da execução, é imperiosa a regressão de regime e a interrupção do lapso temporal, com consequente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios, salvo o livramento condicional e a comutação de penas.

Nesse contexto, não há constrangimento ilegal apto a ser sanado de ofício neste *writ*.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0086431-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.691 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167577420148217000 167577420148217000 285153 70058241944

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JANDREI DA SILVA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.